



FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS

NOTA DE REPÚDIO (Pulverização Aérea Pantanal)

O FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS e os FÓRUMS ESTADUAIS abaixo nominados, instrumentos de controle social que congregam entidades da sociedade civil com atuação em âmbitos estadual, regional e nacional, órgãos de governo, o Ministério Público e representantes de setores acadêmicos e científicos, por seus representantes abaixo-assinados, vêm a público manifestar seu **REPÚDIO** ao desmate ocorrido em substancial área do Pantanal Mato-Grossense, noticiada em 21/4/2024 pelo programa Fantástico¹, considerando que:

1. a devastação de 80 mil hectares de mata nativa no Município de Barão de Melgaço/MT, a mando de um único fazendeiro, em área do Pantanal Mato-Grossense equivalente à extensão territorial do Município de Campinas/SP, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 4º, como patrimônio nacional;
2. o resultado descrito foi obtido ao longo de três anos, mediante planejamento minuciosamente elaborado, dispendendo-se mais de R\$ 25 milhões na compra dos agrotóxicos destinados à prática ilícita de desfolhamento químico por intermédio de pulverização aérea, além da aquisição de 240 toneladas de sementes de capim especial para pastagem para ser despejadas sobre o solo, tratando-se de espécie exótica para o supracitado bioma e, portanto, ambientalmente danosa;
3. foi utilizado um coquetel de, ao menos, 25 tipos diferentes de venenos, inclusive de “2-4 d”, a mesma substância encontrada no “agente laranja”, um componente químico

¹ Íntegra da reportagem disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/12517784/>>. Acesso em 24 abr. 2024.

empregado pelos Estados Unidos da América durante a Guerra do Vietnã para desmatar a floresta e, a partir disso, impedir que as tropas inimigas se escondessem sob a vegetação;

4. a verificação de que a pulverização aérea de toneladas de agrotóxicos sobre a relva terminou por afetar a flora e a fauna local, contaminando o solo e a água;

5. o episódio expôs a população local a risco de saúde, devido ao processo de bioacumulação de componentes químicos tóxicos, sobretudo nos peixes e demais animais integrantes da dieta humana;

6. nos imóveis de propriedade do suscitado fazendeiro foi observado o descarte irregular de embalagens de agrotóxicos altamente nocivas à saúde humana, animal e ambiental;

7. a conduta ora tratada é tida como o maior dano ambiental de que se tem registro perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, ocasionando a aplicação de multas que superam R\$ 2,8 bilhões, e valor superior a R\$ 2,3 bilhões estimado para a recuperação da área degradada, o que não se prevê que ocorra em menos de uma década;

8. a finalidade e os objetivos, tanto do FÓRUM NACIONAL, quanto dos FÓRUMS ESTADUAIS E REGIONAIS, convergem para o debate e a formulação de propostas, discussão e fiscalização de políticas públicas e de outras questões relacionadas aos impactos negativos dos agrotóxicos, produtos afins e transgênicos, no meio ambiente e na saúde do trabalhador, do consumidor e de toda a sociedade;

9. o meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui **direito fundamental difuso**, reconhecido pela Constituição da República do Brasil, com a imposição de diversas obrigações ao Poder Público e à coletividade, entre as quais o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do *caput* do artigo 225, com a obrigatoriedade de observância na exploração da atividade econômica, como determina o artigo 170, inciso VI;

10. os direitos à saúde e à alimentação adequada², e à proteção dos consumidores³ possuem assento constitucional, sendo que as ações e os serviços de saúde foram expressamente classificados pelo Texto Maior como prestações de relevância pública⁴;

11. a proteção do consumidor é um direito fundamental e um princípio da ordem econômica, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso, V, da Constituição Federal;

12. as questões envolvendo agrotóxicos interferem diretamente na qualidade de vida e bem-estar da população, devido aos seus impactos na saúde – em especial do trabalhador rural –, de seus resíduos nos alimentos e na água, e de suas implicações no meio ambiente e na saúde reprodutiva humana;

13. o uso de agrotóxicos no Brasil, recordista em consumo por área de plantação⁵, é uma questão de saúde pública, ambiental e de Direitos Humanos, como bem já se manifestou a Organização das Nações Unidas, em múltiplas publicações⁶;

14. diversos agrotóxicos já banidos⁷ pela União Europeia, devido ao seu comprovado potencial de perigo à saúde seguem em uso no Brasil, culminando num círculo vicioso em meio ao qual agronegócio e empresas agroquímicas são codependentes, adotando modelo de mercado baseado no uso intensivo de agrotóxicos, impulsionado em detrimento da segurança e da saúde humana, animal e ambiental;

15. a necessidade de se compatibilizar a economia humana e o meio ambiente a longo prazo, prezando pela denominada “economia ecológica”, valorizando-se recursos e

2 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

3 Art. 6º (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - defesa do consumidor;

4 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

5 Não se incluem na estatística os espaços destinados a pastagem.

6 A exemplo das que se encontram disponíveis em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/39772/9241561394.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/51746/WHQ_1990_43_n3_p139-144_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y; <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/017/85/PDF/G1701785.pdf?OpenElement>>. Acesso em 10 abr. 2024.

7 A exemplo do Acefato, do Paraquate e da Atrazina, constantes da lista de ingredientes ativos com uso autorizado no Brasil, disponibilizada pela ANVISA em: <http://portal.anvisa.gov.br/rss/-/asset_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/3197746>. O arquivo em formato “excel” com a lista comparativa está disponível em: <<http://files.panap.net/resources/PAN-Consolidated-List-of-Bans.xlsx>>. Acesso em 10 abr. 2024.

serviços ambientais como forma de efetivação do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável;

16. a pulverização aérea potencializa os danos causados pelos agrotóxicos, uma vez que, segundo estudos da Embrapa, até 19% do volume pulverizado é desviado (CHAIM, apud FERREIRA, pp. 24-25, 2015)⁸, podendo chegar, segundo PIMENTEL, citado por FERREIRA (*op. cit.*), a 32 quilômetros da área-alvo, causando contaminação do solo, da água e do ar, além de atingir trabalhadores e moradores do entorno, animais e plantas (fenômeno denominado “deriva”);

17. em razão da deriva, a prática da pulverização aérea é proibida na União Europeia desde 2009 (artigo 9º da Diretiva 2009/128/CE⁹);

18. segundo o Dossiê ABRASCO¹⁰, “Mesmo sendo a única forma de pulverização que conta com legislação específica, a pulverização aérea termina por ser a mais perigosa e contaminante. Segundo dados apresentados no relatório da subcomissão que tratou do tema dos agrotóxicos na Câmara Federal, apenas 30% dos venenos jogados nas lavouras atingem o “alvo”, e os 70% restantes se transformam em deriva, dos quais 20% vão para o ar e 50% para a terra (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011); quando chove, os resíduos acumulados na terra são transferidos para o lençol freático, contaminando as águas”;

19. a pulverização aérea de agrotóxicos tem causado graves e frequentes infortúnios no País, inclusive com impactos à saúde de crianças e comunidades tradicionais, a exemplo da intoxicação de alunos entre 9 e 16 anos e trabalhadores, ocasionada por uma chuva de agrotóxico por pulverização aérea, em 3 de maio de 2013, na Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Assentamento Pontal do Buriti, em Rio Verde, Goiás¹¹;

20. o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no paradigmático julgamento da ADPF 101/DF, foi no sentido de que há que se reconhecer a necessidade

⁸ FERREIRA, Maria L. P. Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. *Revista de Direito Sanitário*, Brasil, v. 15, n. 3, nov. 2014/fev. 2015.

⁹ Disponível em: <http://www.drapc.min-agricultura.pt/base/legislacao/files/diretiva_128_2009_ce.pdf>. Acesso em 10 abr. 2024.

¹⁰ Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

¹¹ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/vitimas-de-pulverizacao-de-agrotoxico-em-escola-rural-de-goias-ainda-sofrem-com-intoxicacao-10597709>>. Acesso em 10 abr. 2024.

de harmonização da liberdade de iniciativa com os direitos fundamentais à saúde (artigo 196) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*);

21. no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540/DF, em seu emblemático voto como relator, acolhido pelo Plenário, o Ministro Celso de Mello expressou a necessidade de se fazer valer, na máxima extensão possível, a efetividade da proteção do meio ambiente e da saúde, em prevalência aos ditames do puro desenvolvimento econômico, impondo-se como norte interpretativo para essa questão o princípio do desenvolvimento sustentável, vigente em nossa ordem constitucional, e

22. no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.137/CE, onde se questionava justamente a validade da Lei nº 16.820/2019, do Estado do Ceará, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo os graves riscos da técnica de pulverização aérea de agrotóxicos, e levando em consideração os princípios da precaução e da prevenção, entendeu pela constitucionalidade do mencionado diploma legal, também por promover a defesa do meio ambiente e a proteção à saúde.

Por tais motivos, o **FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS** e os **FÓRUMS ESTADUAIS** abaixo nominados **REPUDIAM** esse nefasto acontecimento, o qual se deve, em larga proporção, à banalização das consequências atreladas à técnica de pulverização aérea de agrotóxicos, associada à deficitária fiscalização e insuficiência de medidas preventivas adotadas pelos órgãos competentes, culminando na violação de preceitos basilares do direito constitucional, mormente a proteção do meio ambiente, da vida e da saúde humana e animal, bem como a salvaguarda aos trabalhadores e consumidores.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva
Coordenador Geral

Fátima Aparecida de Souza Borghi
Coordenadora Geral Adjunta

Luiz Cláudio Meirelles
Sec. Executivo Geral

FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS NO ACRE;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS CAUSADOS DOS AGROTÓXICOS NO
MACAPÁ;
FÓRUM AMAZONENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS CAUSADOS DOS AGROTÓXICOS, DO
ESTADO DO PARÁ;
FÓRUM REGIONAL DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO E IMPACTOS DOS
AGROTÓXICOS, DO ESTADO DO PARÁ;
FÓRUM REGIONAL DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO E IMPACTOS DOS
AGROTÓXICOS DO BAIXO AMAZONAS;
FÓRUM REGIONAL DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO E IMPACTOS DOS
AGROTÓXICOS DO TAPAJÓS;
FÓRUM TOCANTINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM RONDONIENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS – FRCIA;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DE RORAIMA;
FÓRUM TOCANTINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM ALAGOANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM BAIANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS, TRANSGÊNICOS E
PELA AGROECOLOGIA – FBCA;
FÓRUM CEARENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DO USO DE AGROTÓXICO;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS AOS AGROTÓXICOS DO MARANHÃO;
FÓRUM PARAIBANO DE COMBATE AO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS DE PERNAMBUCO - FECIAT/PE;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS AGROTÓXICOS NO PIAUÍ;
FÓRUM POTIGUAR DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS, TRANSGÊNICOS
E EM DEFESA DA AGROECOLOGIA - FECEAGRO/RN;
FÓRUM SERGIPANO DE COMBATE AOS VENENOS AGRÍCOLAS E TRANSGÊNICOS;
FÓRUM GOIANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM DISTRITAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS
DO DISTRITO FEDERAL;
FÓRUM MATO-GROSSENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
COMISSÃO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO MATO GROSSO DO
SUL;
FÓRUM ESPÍRITO-SANTENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS – FESCIAT;

**FÓRUM MINEIRO DE COMBATE AOS AGROTÓXICOS E PROMOÇÃO DA AGROECOLOGIA
– FMCA;**

**FÓRUM PAULISTA DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS;
FÓRUM ESTADUAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS DO RIO DE
JANEIRO;**

**FÓRUM PARANAENSE DE COMBATE AOS AGROTÓXICOS E DE DIVERSIFICAÇÃO DA
CULTURA DO TABACO;**

FÓRUM GAUCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS – FGCIÁ;

**FÓRUM CATARINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E
TRANSGÊNICOS;**

**FÓRUM ESTADUAL DE RONDONÓPOLIS CONTRA OS EFEITOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM REGIONAL MARINGÁ DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS;
FÓRUM PERMANENTE DE COMBATE AO USO DE AGROTÓXICO NO VALE DO SÃO
FRANCISCO;**